



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

PL C 006/2021

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Mensagem Justificativa

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Altera o CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 001/2010, de 30/11/2010, atualizando com as modificações da Lei Federal LC 116/03, com a publicação da LC 175/2020 e LC 183/2021 e dá outras providências.

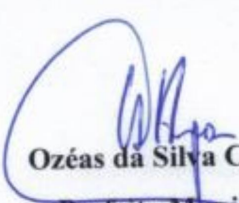
O presente projeto de lei complementar visa atualizar o CTM Código Tributário Municipal, a LC 001/2010, em decorrência das modificações promovidas pelo Congresso Nacional na LC 116/03, que estabelece normas gerais do ISSQN, com a publicação das Leis LC 175/2020 e LC 183/2021.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, que solicito a convocação de REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA para apreciação e votação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os vereadores.

Atenciosamente,




Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Igor Luiz Sousa Santos

Presidente da Câmara Municipal de Pompéu



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 006 2021.

Altera o CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 001/2010, de 30/11/2010, atualizando com as modificações da Lei Federal LC 116/03, com a publicação da LC 175/2020 e LC 183/2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Complementar nº 001/2010, de 30/11/2010, que instituiu o CTM - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 248 (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista de serviços de que trata o Anexo VI, desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, constante do Anexo VI, desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a §12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

3

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços constante do Anexo VI, desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º, deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços do Anexo VI, desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador os demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços do Anexo VI, desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento referidos no subitem 15.01, da lista de serviços do Anexo VI, desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

§ 12º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ”

“Art. 251. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 116/03.

XVI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços que trata o Anexo VI, desta Lei Complementar.

(...)

§5º A retenção do imposto prevista neste artigo para pagamentos de pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de Pompéu ocorrerá somente quando o imposto for devido no Município de Pompéu, nos termos dos incisos, do art. 3º da Lei Federal que trata do ISSQN, a Lei Complementar nº 116/03.

(...)

§7º A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - sobre os serviços tratados no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020, os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

5

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

III - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços que trata a lei 001/2010, com suas alterações;

IV - Os serviços prestados e enquadrados no subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

§8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os responsáveis tributários ficam ainda desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Pompéu;

II - for sociedade de profissionais constituída na forma da lei municipal;

III - gozar de isenção prevista em lei municipal e, desde que estabelecido no Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 9º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, na conformidade do regulamento, conforme respectivo enquadramento, se o caso.

§ 10º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V, do parágrafo anterior, deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o §9º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

§ 11º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

“Art. 256 (...)

Parágrafo único. O valor do ISSQN devido anualmente pelo prestador de serviços de que trata o caput deste artigo, desde que cumpridas as exigências do § 22-B, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações, será de R\$1062,00, por profissional contábil sócio ou trabalhador que atue na empresa, por ano ou fração, podendo o executivo municipal editar regulamento de formas e prazos para pagamento. ”

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 001/2010, de 30/11/2010, que instituiu o CTM - Código Tributário Municipal, o artigo abaixo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275-A. O contribuinte do ISSQN dos serviços de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata aquela Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da citada lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar.

§ 1º A falta da declaração, na forma do caput, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 273, deste Código, pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º O ISSQN dos serviços de que trata o caput do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser informado pelo Município de Pompéu, nos termos do inciso III, do art. 4º, daquela Lei Complementar Federal.

§ 3º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN de que



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias de que trata o CTM - Código Tributário Municipal e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território.”.

Art. 3º Fica acrescido à Lista de Serviços de que trata o art. 246 e o Anexo VI, da Lei Municipal nº 001/2010, de 30/11/2010, que Instituiu o CTM – Código Tributário Municipal, com suas alterações, o novo Subitem 11.05 com sua correspondente alíquota, com a seguinte redação:

NOVO SUBITEM	ALÍQUOTA
“11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%

Art. 4º A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º da mesma lei federal.

Parágrafo único. A aplicação das normas de que trata o caput deste artigo não poderá contrariar a legislação municipal em vigor.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Art. 5º Para os serviços de que trata o art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

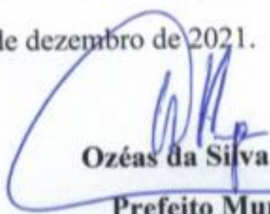
Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput desse artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 6º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, se consolidará nos termos do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e suas alterações.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a citação de observação constante ao final do Anexo VII, da LC 001/2010, de 30/11/2010.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pompéu, 06 de dezembro de 2021.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal